

**DECISÃO****SEI Nº 00036818-36.2022.8.17.8017****INTERESSADOS: SRA. MARIA IVETE AMORIM GUIMARÃES, CPF Nº 226.651.534-91, TITULAR DA SERVENTIA DE LAGOA GRANDE SEDE (CNS Nº 07.576-2) E RESPONDE INTERINAMENTE PELO RCPN DE CRISTÁLIA, DISTRITO DE PETROLINA, RCPN AFRÂNIO - SEDE E RCPN AFRÂNIO - CACHOEIRA DO ROBERTO.****INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE****ASSUNTO: VACÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE DORMENTES - CNS Nº 13049-2 – DESIGNAÇÃO DE INTERINA.****DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Cuida-se de designação de interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais de Dormentes CNS nº 13.049-2, tendo em vista o falecimento da titular, Sra. Maria Emília Cavalcanti de Macedo, conforme certidão de óbito encaminhada através do ID nº1822807.

Publicação de ATO da Presidência do TJPE nº 1.080/2022, em 28 de novembro de 2022, Edição DJe nº 214/2022. Pág. 05, declarando a vacância da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Dormentes/PE (CNS 13.049-2).

Em parecer, o Exmo. Sr. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial averiguou que a Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, CPF nº 226.651.534-91, titular da Serventia de Lagoa Grande Sede (CNS nº 07.576-2) se localiza a uma distância razoável da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Dormentes CNS nº 13.049-2, e que possui todas as atribuições dos serviços da Serventia recentemente vaga, não havendo qualquer impedimento inserto no Provimento nº 77/2018 – CNJ.

Sendo assim, acolho o referido Parecer pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, por consequência, DETERMINO:

a) seja DESIGNADA a Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, CPF nº 226.651.534-91, para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Dormentes (CNS nº 13.049-2), até o seu provimento em concurso público, uma vez que não possui quaisquer dos impedimentos insertos no Provimento nº 77/2018 – CNJ, além de cumprir com os requisitos constantes do art. 5º, *caput*, da mencionada norma;

b) que a designada, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimente os livros referentes às receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

c) que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço;

d) seja FIXADO o prazo de 15 (quinze) dias, para que a designada assuma efetivamente a serventia, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do Malote Digital, com cópia para o email [extrajudicial@tjpe.jus.br](mailto:extrajudicial@tjpe.jus.br).

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta.

Recife, 05 de dezembro de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PARECER**

SEI Nº 00036977-24.2021.8.17.8017

REF. Ofício Nº 081/2021 – NUPEMEC/TJPE

CONSULENTE: DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES - COORDENADOR-GERAL DO NUPEMEC

Assunto: Provimento CGJ nº 06/2021. Casamentos Comunitários. Rodízio entre os Offícios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município do Recife.

### Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenadoria Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, através do qual solicita esclarecimento a respeito da manifestação da **ARPEN no Parecer de ID nº 1457971**, que observa a discordância legal quanto às normas vigentes e ao sistema de rodízio estabelecido pelo **Provimento nº 06/2021**, publicado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização (habilitação) dos casamentos coletivos.

Assim, consulta esta Corregedoria nos seguintes aspectos:

- 1º) saber se deve ser observada a orientação da **ARPEN** ou, como de costume, o regime de rodízio estabelecido no mencionado provimento;
- 2º) caso o rodízio seja mantido, que seja esclarecida a forma da sua aplicação, ou seja, se os cartórios indicados para cada trimestre devem atender em conjunto às demandas de casamento coletivo, ou deve-se adotar um rodízio entre eles para a habilitação dos nubentes?

É o que tem de relevante para ser relatado, passo a responder aos questionamentos.

De proêmio é importante esclarecer que os questionamentos ocorrem em decorrência da omissão existente no Provimento nº 06/2021-CGJ, quanto a forma de aplicação do rodízio das serventias indicadas na Tabela do seu Anexo I, e também em razão de que a **ARPEN-PE**, ao emitir opinativo em relação a uma consulta inicialmente formalizada pelo NUPEMEC, entendeu que a competência territorial estabelecida no **art. 67 da Lei nº 6.015/1073**, não pode ser alterada pelo **Provimento nº 06/2021-CGJ**.

Na ocasião, a resposta foi no sentido de que fosse observado o rodízio apenas para a celebração dos casamentos comunitários, pois tal ato é de livre escolha dos nubentes, restando omissa quanto a forma de aplicação do rodízio.

Finalmente lembro que o **art. 7º do mencionado provimento, estabelece que caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e incidentes relativos à realização de casamento comunitário que não estejam previstas neste provimento**.

Feito esses breves esclarecimentos passo a responder aos questionamentos:

**1º questionamento:** quanto a observância de seguir-se a orientação da **ARPEN** ou obedecer ao rodízio estabelecido no Provimento nº 06/2021:

**Resposta:** Conforme preconizado no **art. 1º do Provimento nº 06/2021**, o casamento comunitário constitui um programa institucional do Poder Judiciário, de cunho social e educativo, que objetiva despertar a população hipossuficiente sobre seus direitos, não constituindo uma política pública de regularização de estado civil. Sua realização, portanto, demanda tratamento de exceção por parte do Poder Judiciário e, em decorrência disso, inexoravelmente deve ser pautado em absoluta cautela.

Sendo assim, considerando que no Recife existem 15 (quinze) serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, distribuídas em 15 Distritos Judiciários, e que o casamento comunitário demanda tratamento de exceção e de extrema cautela por parte do Poder Judiciário, é imprescindível a obediência ao rodízio estabelecido no Provimento nº 06/2021-CGJ, a fim de evitar que algumas serventias sejam beneficiadas/privilegiadas em detrimento de outras, com a realização dos eventos, inclusive, também, em razão de que, em média, o NUPEMEC costuma organizar tais eventos somente trimestralmente.

**2º questionamento:** caso o rodízio seja mantido, que seja esclarecida a forma da sua aplicação, ou seja, se os cartórios indicados para cada trimestre devem atender em conjunto às demandas de casamento coletivo, ou deve-se adotar um rodízio entre eles para a habilitação dos nubentes?

**Resposta:** SIM, os cartórios indicados na **Tabela inserta no Anexo I do Provimento nº 06/2021-CGJ**, para o trimestre no qual ocorrerá o evento, poderão atender e processar em conjunto os pedidos de habilitações, até porque essa medida em muito facilitará aos interessados e evitará que eventuais alegações de benefício de uns em detrimento de outros.

No que diz respeito ao cartório que ficará responsável pela realização do evento, caberá ao requerente (**Art. 3º Provimento nº 06/2021-CGJ**), decidir qual das serventias indicadas na **Tabela do Anexo I** do provimento, ficará responsável pela organização e realização do evento.

**Art. 3º São legitimados a requerer a realização de casamento comunitário: I – Presidente do Tribunal de Justiça; II – Corregedor-Geral da Justiça; III – Coordenador do NUPEMEC/TJPE; IV - Juiz de Direito da Comarca; V - Procurador-Geral de Justiça; VI - Prefeito do Município.**

Nessa senda, finalmente, sugere-se que o requerente promova a divulgação junto aos interessados, de que eles poderão procurar qualquer das serventias indicadas na **Tabela do Anexo I**, bem como, antecipadamente, já mencionar qual será a Serventia que ficará responsável pela organização e realização do evento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial do TJPE**

**DECISÃO**

SEI Nº 00036977-24.2021.8.17.8017

REF. Ofício Nº 081/2021 – NUPEMEC/TJPE

CONSULENTE: DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES - COORDENADOR-GERAL DO NUPEMEC.

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Cuida-se de de consulta encaminhada pela Coordenadoria Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – **NUPEMEC**, através do qual solicita esclarecimento a respeito da manifestação da **ARPEN no Parecer de ID nº 1457971**, que observa a discordância legal quanto às normas vigentes e ao sistema de rodízio estabelecido pelo **Provimento nº 06/2021**, publicado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização (habilitação) dos casamentos coletivos.

Assim se pronunciou, em parecer, o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial:

*Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenadoria Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – **NUPEMEC**, através do qual solicita esclarecimento a respeito da manifestação da **ARPEN no Parecer de ID nº 1457971**, que observa a discordância legal quanto às normas vigentes e ao sistema de rodízio estabelecido pelo **Provimento nº 06/2021**, publicado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco para realização (habilitação) dos casamentos coletivos.*

*Assim, consulta esta Corregedoria nos seguintes aspectos:*

- 1º) saber se deve ser observada a orientação da **ARPEN** ou, como de costume, o regime de rodízio estabelecido no mencionado provimento;**
- 2º) caso o rodízio seja mantido, que seja esclarecida a forma da sua aplicação, ou seja, se os cartórios indicados para cada trimestre devem atender em conjunto às demandas de casamento coletivo, ou deve-se adotar um rodízio entre eles para a habilitação dos nubentes?**

*É o que tem de relevante para ser relatado, passo a responder aos questionamentos.*

*De proêmio é importante esclarecer que os questionamentos ocorrem em decorrência da omissão existente no Provimento nº 06/2021-CGJ, quanto a forma de aplicação do rodízio das serventias indicadas na Tabela do seu Anexo I, e também em razão de que a **ARPEN-PE**, ao emitir opinativo em relação a uma consulta inicialmente formalizada pelo NUPEMEC, entendeu que a competência territorial estabelecida no **art. 67 da Lei nº 6.015/1073**, não pode ser alterada pelo **Provimento nº 06/2021-CGJ**.*

*Na ocasião, a resposta foi no sentido de que fosse observado o rodízio apenas para a celebração dos casamentos comunitários, pois tal ato é de livre escolha dos nubentes, restando omissa quanto a forma de aplicação do rodízio.*

*Finalmente lembro que o **art. 7º do mencionado provimento, estabelece que caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e incidentes relativos à realização de casamento comunitário que não estejam previstas neste provimento**.*

*Feito esses breves esclarecimentos passo a responder aos questionamentos:*

**1º questionamento:** quanto a observância de seguir-se a orientação da **ARPEN** ou obedecer ao rodízio estabelecido no Provimento nº 06/2021:

**Resposta:** *Conforme preconizado no **art. 1º do Provimento nº 06/2021**, o casamento comunitário constitui um programa institucional do Poder Judiciário, de cunho social e educativo, que objetiva despertar a população hipossuficiente sobre seus direitos, não constituindo uma política pública de regularização de estado civil. Sua realização, portanto, demanda tratamento de exceção por parte do Poder Judiciário e, em decorrência disso, inexoravelmente deve ser pautado em absoluta cautela.*

*Sendo assim, considerando que no Recife existem 15 (quinze) serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, distribuídas em 15 Distritos Judiciários, e que o casamento comunitário demanda tratamento de exceção e de extrema cautela por parte do Poder Judiciário, **é imprescindível a obediência ao rodízio estabelecido no Provimento nº 06/2021-CGJ**, a fim de evitar que algumas serventias sejam beneficiadas/privilegiadas em detrimento de outras, com a realização dos eventos, inclusive, também, em razão de que, em média, o NUPEMEC costuma organizar tais eventos somente trimestralmente.*

**2º questionamento:** caso o rodízio seja mantido, que seja esclarecida a forma da sua aplicação, ou seja, se os cartórios indicados para cada trimestre devem atender em conjunto às demandas de casamento coletivo, ou deve-se adotar um rodízio entre eles para a habilitação dos nubentes?

**Resposta :** *SIM, os cartórios indicados na **Tabela inserta no Anexo I do Provimento nº 06/2021-CGJ**, para o trimestre no qual ocorrerá o evento, poderão atender e processar em conjunto os pedidos de habilitações, até porque essa medida em muito facilitará aos interessados e evitará que eventuais alegações de benefício de uns em detrimento de outros.*

*No que diz respeito ao cartório que ficará responsável pela realização do evento, caberá ao requerente (**Art. 3º Provimento nº 06/2021-CGJ**), decidir qual das serventias indicadas na **Tabela do Anexo I** do provimento, ficará responsável pela organização e realização do evento.*

**Art. 3º São legitimados a requerer a realização de casamento comunitário: I – Presidente do Tribunal de Justiça; II – Corregedor-Geral da Justiça; III – Coordenador do NUPEMEC/TJPE; IV - Juiz de Direito da Comarca; V - Procurador-Geral de Justiça; VI - Prefeito do Município.**

*Nessa senda, finalmente, sugere-se que o requerente promova a divulgação junto aos interessados, de que eles poderão procurar qualquer das serventias indicadas na **Tabela do Anexo I**, bem como, antecipadamente, já mencionar qual será a Serventia que ficará responsável pela organização e realização do evento.*

Tem razão o Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, motivo pelo qual adoto os termos do seu parecer como decisão, visando uniformizar os procedimentos dentro do que consultado.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, cientificando-se a Coordenadoria consultante.

Cumpra-se.

Recife, 05 de dezembro de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel<sup>a</sup> Roseana Andrade Porto, Oficial Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 4º Distrito Judiciário, com sede Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ALEXANDRE ISIDORO GOMES e GENILÇA GAMA DE SOUSA CARVALHO**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 07 de Dezembro de 2022. Eu, **Roseana Andrade Porto-Oficial Interina do Registro Civil, mandei digitar e assino.**

### EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Ricardo Toscano Dias Pereira, Oficial Titular da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de João Alfredo – PE, com sede na Rua Severino Justino de Souza Filho, nº 14, Boa Vista, João Alfredo/PE, faz saber que estão se habilitando para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes:

**1 – LUIZ JULIO ALMEIDA BARROS e SUZETE DIAS LIMA .**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o para fins de direito no prazo legal. Dado e passado nesta Cidade de João Alfredo, em data de 05 de dezembro de 2022. Ricardo Toscano Dias Pereira – Oficial de Registro Civil.

### EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Ricardo Toscano Dias Pereira, Oficial Titular da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de João Alfredo – PE, com sede na Rua Severino Justino de Souza Filho, nº 14, Boa Vista, João Alfredo/PE, faz saber que estão se habilitando para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes:

**1 – ISVALDO JOSÉ DA CRUZ SANTANA e VANDERLÂNDIA CAMPOS DA SILVA .**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o para fins de direito no prazo legal. Dado e passado nesta Cidade de João Alfredo, em data de 06 de dezembro de 2022. Ricardo Toscano Dias Pereira – Oficial de Registro Civil.

EDITAL DE PROCLAMAS O Bel. Daniel Ferreira Jordão, oficial titular do

Serviço de Regsitro Civil das pessoas Naturais de Escada, com sede Avenida

Engenheiro Alves de Souza, no 65, Bairro Maracujá, Escada-PE, CEP 55500-

000, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os

seguintes contraentes JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS E CLÁUDIA LAYS CRUS DA COSTA LOIOLA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de

Direito no prazo da Lei. Dado e Passado neste município, Escada, 08 de